

A NOVA SISTEMÁTICA DO RECURSO DE AGRAVO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

ANA KARINE EVALDT DA SILVA²

RESUMO

O novo Código de Processo Civil após anos discussões e votações, foi sancionado no ano de 2015, e entrará em vigor em 16 de março de 2016. Neste sentido, o presente artigo busca analisar a sistemática dos recursos no atual Código de Processo Civil, e desvendar a sistemática no novo CPC. As alterações nos recursos em geral, bem como, as alterações nas sistemáticas dos recursos desperta nosso interesse, pois temos e real necessidade de aprofundamento e conhecimento para a prática do dia a dia. No presente estudo aprofundou as alterações ocorridas no recurso de agravo em primeiro grau, ao qual temos a previsão de cabimento, em regra, do recurso de agravo retido, e nas decisões suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação, e outras situações excepcionais, temos a previsão do agravo de instrumento. Com a chegada do novo Código de Processo Civil, o Agravo Retido não foi recepcionado, porém sem o instituto da preclusão pois temos a possibilidade de suscitar a matéria em preliminares de apelação ou contrarrazões. Por sua vez, o Agravo de Instrumento foi previsto um rol taxativo de cabimento, limitando as possibilidades de sua interposição.

Palavras-chave: Sistemática. Processo Civil. Código de Processo Civil. Novo Código de Processo Civil. Decisão Interlocutória. Recurso. Agravo retido. Agravo de instrumento.

¹ Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador Prof. Me. Luís Gustavo Andrade Madeira, Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli Zavascki e Prof. Me. Alvaro Vinicius Paranhos Severo, em 25 de junho de 2015.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: karineevaldt@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O agravo é o recurso cabível para atacar as decisões interlocutórias, decisões nas quais o juiz resolve questão incidental no curso do processo. Na sistemática do Código de Processo Civil em vigor, de acordo com o art. 522³, temos a previsão de dois tipos de agravo que podem ser interpostos contra as decisões interlocutórias no âmbito do primeiro grau: o agravo de instrumento e o agravo retido nos autos. O ordenamento jurídico atual prevê como regra o agravo na forma retida, aceitando somente em casos específicos o recurso de agravo de instrumento.

O recurso de agravo, de acordo com sua trajetória no sistema recursal brasileiro, já passou por diversas alterações e reformas. Embora o Código de Processo Civil atual tenha entrado em vigor em 1973, o Recurso de Agravo está presente em nossa sistemática muito antes. Inclusive, já recebeu diversas alterações relevantes após esta Lei. Ocorre que a sistemática Processual Civil brasileira novamente recebe alterações. Porém, trata-se agora de uma reforma, de um novo Código, do Novo Código de Processo Civil.

Com esta alteração no Processo Civil Brasileiro, se buscou com o presente trabalho aprofundar o estudo da função jurisdicional do Estado, a função recursal no processo civil brasileiro e as espécies de recurso, dando ênfase para as novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil, porém, como foco no recurso de agravo devido as suas grandes alterações.

Conforme se vislumbra, tais alterações atingirão todos os profissionais da área do direito, bem como, as partes processuais. Demonstra-se assim, tratar-se de um tema atual e importantíssimo no âmbito jurídico, com necessária análise aprofundada, buscando a atualização de todos nós.

1 FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

A atividade que o Estado exerce, buscando a pacificação do conflito entre as partes, de acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco, “É desempenhada sempre mediante o processo”⁴. Na caracterização da jurisdição pelo aspecto jurídico, dois critérios se mostram suficientes: o caráter substitutivo e o escopo jurídico de atuação do direito. Neste sentido, esclarecem Cintra, Grinover e Dinamarco:

³ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 15 set. 2014.

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 145.

Exercendo a jurisdição, o Estado substitui, como uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação. Não cumpre a nenhuma das partes interessadas dizer definitivamente se a razão está com ela própria ou com outra; nem pode, senão excepcionalmente, quem tem uma pretensão invadir a esfera jurídica alheia para satisfazer-se. A única atividade admitida pela lei quando surge o conflito é, como vimos, a do Estado que substitui das partes.⁵

Os princípios inerentes à jurisdição, com ou sem expressão na Lei, de acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco são: “Investidura; aderência ao território; indelegabilidade; inevitabilidade; inafastabilidade; juiz natural; inércia”⁶. A jurisdição, a rigor, não comporta divisões. Porém, para melhor compreensão do tema, a doutrina trata a jurisdição classificando-a por espécies. De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco⁷, costuma-se classificar nas seguintes espécies: Pelo critério do seu objeto; Pelo critério dos organismos judiciários que as exerce; Pelo critério da posição hierárquica dos órgãos dotados dela; Pelo critério da fonte do direito com base na qual é proferido o julgamento.

A temática da competência no processo civil brasileiro, de acordo com Dinamarco, tradicionalmente conceituada como *medida da jurisdição* apresenta-se como “A distribuição do exercício da jurisdição entre Justiças (Federal, Estaduais, do Trabalho etc.) ou entre juízes pertencentes à mesma Justiça”⁸. Aprofundando o tema quanto ao exercício da Jurisdição, o autor destaca:

A jurisdição nacional (única) é exercida por todos os juízes do país, mas a cada um deles ou a cada grupo de juízes (Justiças) a Constituição e a lei atribuem à missão de exercê-la com relação a determinadas pessoas sobre tais ou quais espécies jurídicos-materiais de litígios (de direito do trabalho, de direito penal, de direito civil em geral, de direito de família), em determinado lugar e nos variados graus de jurisdição (a competência dos tribunais). Pensando na jurisdição como atividade (não como poder ou como função) diz-se que competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman).

2 FUNÇÃO RECURSAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Para conceituar a palavra recurso, importante se faz a análise da sua origem. Neste sentido, contamos com as explicações dadas por Nery Junior, “A palavra *recurso* é

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 146.

⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 151.

⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 156.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 347.

proveniente do latim (*recursos, us*), e nos dá a ideia de repetição de um caminho já utilizado”⁹.

De acordo com os ensinamentos de Carnelutti, Nery Junior define recurso como remédio processual, “Pode-se, portanto, considerar o remédio como um meio processual colocado à disposição do interessado, para que seja eliminado o ato processual viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça”¹⁰. Importante definição também é dada por Ovídio Baptista:

Recurso, em direito processual, é o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformuladas pelo próprio magistrado que as proferiu, ou por algum órgão de jurisdição superior.¹¹

Para ensinamentos quanto à finalidade do recurso, importante são os esclarecimentos trazidos Luiz Fux, “O órgão encarregado de sua análise realiza um exame pretérito sobre todas as questões suscitadas e discutidas, para o fim de verificar se o juiz, ao decidir, o fez adequadamente”¹².

Além da finalidade do recurso, importante é a análise quanto à adequação do mesmo, ou seja, qual é o recurso adequado para atacar cada decisão. Cassio Bueno neste sentido nos esclarece:

Das sentenças, independente de seu conteúdo, o recurso cabível é a apelação. Se se tratar de sentença proferida nas causa em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, cabe “recurso ordinário” ao Superior Tribunal de Justiça. Todas as decisões interlocutórias são contrastáveis pelo recurso de agravo. Os acórdãos, por sua vez, comportam maior gama de recursos, a depender de algumas variantes... Por fim, os Embargos de declaração são cabíveis das decisões interlocutórias, das sentenças e dos acórdãos, desde que presentes os pressupostos do Art. 535.¹³

⁹ JÚNIOR, Nelson Nery. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 198.

¹⁰ Francesco Carnelutti, *Sistema de Diritto Processuale Civile, Padova*, Cedam, 1936, vol. I, p.538. José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, Rio de Janeiro, Forense, vol. I, p. 180 apud NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 203

¹¹ SILVA, Ovídio Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. rev. atual. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011. p. 278.

¹² FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil-Processo de Conhecimento**. I vol. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 925.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 5. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 73.

As espécies de recursos estão listadas na legislação, de acordo com o Art. 496 do atual Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973):

São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; II - agravo; III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.¹⁴

Já, no novo Código de Processo Civil temos algumas alterações no que tange as espécies recursais, conforme se verifica no Art. 994 (Lei 13.105/2015).

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de Instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.¹⁵

O primeiro recurso a ser analisado, a apelação, como bem destaca Cassio Bueno, “A apelação é tida como o ‘recurso em Excelência’. Certamente por força de suas razões e desenvolvimento histórico, é a partir dela que a própria teoria geral dos recursos foi e pode ser construída”¹⁶. Passando a analisar com destaque para as alterações, tendo em vista o vasto conhecimento de todos quanto aos procedimentos do recurso de apelação na sistemática atual, no Novo Código de Processo Civil, a apelação está prevista no art. 1.009 e o seu texto agora é “Da sentença cabe apelação”¹⁷. Talvez a maior alteração que atinja a apelação no novo CPC é o § 1º do art. 1.009, que prevê a possibilidade de impugnação, em preliminar de apelação ou contrarrazões, daquelas decisões interlocutórias que não puderam ser enfrentadas pelo agravo de instrumento. Tal sistemática extinguiu o agravo retido, tornando-o dispensável.

No § 3º do art. 1.009, o legislador destacou que caberá apelação, mesmo quando parte da sentença contenha decisão impugnável pela via de agravo de instrumento. Neste

¹⁴ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em: 22 mar. 2015.

¹⁵ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 5. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 137.

¹⁷ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 abr. 2015.

sentido, ressalta Teresa Wambier, “A dúvida sobre se devem ser utilizados dois recursos, ou um só, pode existir à luz do CPC em vigor e o NCPC a resolve com clareza”¹⁸.

Com relação ao art. 1.010, importante análise é trazida por Cássio Bueno, “O texto aprimora, no particular, o art. 514 do CPC atual, deixando clara a necessidade de o pedido de reforma ou invalidação do julgado estar fundamentado em razões aptas a dar-lhe embasamento (princípio da dialeticidade recursal)”¹⁹.

No § 3º do art. 1.010, o legislador previu que não haverá mais o juízo de admissibilidade na apelação. Neste sentido, destaca Teresa Wambier, “Elimina-se, assim, uma decisão – e correlatamente, um eventual recurso”²⁰.

No que tange ao efeito da apelação, previsto no art. 1.012, este permanece suspensivo, com apenas algumas situações de exceção descritas nos incisos deste artigo, bem como, outras em legislação extravagante. Marinoni faz considerações neste sentido:

Observe-se que quem tem que suportar o tempo de tramitação do recurso é a parte que dele precisa para lograr uma situação mais vantajosa no processo. De outro lado, essa mais nova opção encerra uma incômoda contradição em nosso sistema de tutela dos direitos, porquanto o direito brasileiro, ao mesmo tempo que admite a eficácia imediata da tutela antecipatória, lastreada em cognição sumária (juízo de probabilidade), não permite, salvo cotadas exceções, a eficácia imediata da sentença de procedência, que tem esteio em cognição exauriente (juízo de verdade). O novo Código perdeu a oportunidade de corrigir essa evidente contradição em nosso sistema²¹.

O recurso dos embargos infringentes, que está previsto atualmente no inciso III, do art. 496 do Código de Processo Civil, não foi recepcionado pelo novo CPC, sendo substituído por uma nova sistemática, ou melhor, técnica de julgamento, que será a “saída” para estas situações.

O art. 942 do novo CPC prevê o que ocorrerá quando o resultado de julgamento da apelação não for unânime. Nestas situações, o julgamento terá prosseguimento, na mesma sessão, ou não, em número de julgadores possível para reverter à decisão.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial,

¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1440.

¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 647.

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1442.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 942.

assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.²²

Assim, em situações de divergências, haverá a ampliação do quórum de julgadores para que haja a possibilidade de reversão, não havendo a possibilidade de recurso. Cassio Bueno nos descreve com maiores detalhes as hipóteses de prosseguimento do julgamento com a ampliação do quórum:

Na apelação, lê-se do *caput*, basta a não unanimidade para o prolongamento do julgamento. Na ação rescisória, a falta de unanimidade deve ser significativa da rescisão da sentença (inciso I do § 3º). Em se tratando do agravo de instrumento, a técnica será aplicada quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, hipótese cuja recorribilidade está genericamente prevista no inciso II do art. 1.015 e especificamente o § 5º do art. 356 (inciso II do § 3º).²³

Logo, tal arquivo não está mais previsto no nosso novo Código de Processo Civil, porém, com uma obrigatória reanálise da matéria, independente de manifestação da parte.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 353 do atual CPC. Conforme esclarece Cássio Bueno, “Os embargos de declaração são o recurso cabível de qualquer decisão jurisdicional que se mostre obscura, contraditória ou que tiver omitido questão sobre a qual seu prolator deveria ter se pronunciado”²⁴. No que tange ao novo Código de Processo Civil, não houve muitas alterações. O que podemos pontuar é a hipótese do inciso III do art. 1.022, ao qual prevê a possibilidade da interposição dos embargos de declaração para corrigir erro material.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: III - corrigir erro material.

²² BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12 maio 2015.

²³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 590

²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 5. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 202

O recurso ordinário está previsto no CPC, atualmente, nos arts. 539 e 540²⁵, e não apresentou consideráveis alterações com advindo do novo CPC.

O recurso extraordinário e o recurso especial são recursos ditos *extraordinários*, isto porque, estão em contraponto dos recursos ordinários. De acordo com Marinoni e Mitidiero:

Ao contrário dos recursos ordinários (apelação, agravos, embargos e recurso ordinário – art. 513-540, CPC), o recurso extraordinário e o recurso especial não visam diretamente à tutela do direito da parte. Objetivam precipuamente a unidade do direito brasileiro – mediante a compreensão da Constituição (recurso extraordinário, art. 102, II CRFB) e o direito infraconstitucional federal (recurso especial, art. 105, III, CRFB).²⁶

O recurso extraordinário e o recurso especial estão disciplinados no novo CPC a partir do art. 1.029. Cassio Bueno traz considerações quanto a estes recursos no novo CPC:

A disciplina do recurso extraordinário e do recurso especial é muito mais bem-acabada que a atual, acolhendo e aprimorando todas as mais recentes modificações introduzidas no sistema desde a Emenda Constitucional n. 45/2004. Pertinente sublinhar o estabelecimento de condições de um maior e necessário diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que se justifica diante do ‘modelo constitucional do direito processual civil’ e de uma mais aprimorada disciplina dos recursos repetitivos com expressa previsão de os recursos extraordinários também serem julgados em consonância com essa técnica.²⁷

Com relação a estes dispositivos, Marinoni nos esclarece:

Como a função do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em recurso extraordinário e em recurso especial é de outorga de adequada interpretação ao direito e de formação de precedentes, o juízo de admissibilidade dos recursos tem de ser lido no influxo de sua nova função. Esse novo dimensionamento da função dessas Cortes Supremas levou à instituição de livre transito de recursos entre as duas Cortes²⁸.

Inúmeras outras adequações são trazidas para ambos os recursos, como, por exemplo, a previsão do art. 1.035 que aprimora a dinâmica da repercussão geral. Em realidade, temos assunto neste tópico para um trabalho exclusivo dedicado a analisar todas as importantes adequações do recurso extraordinário e do recurso especial, porém vou me ater a

²⁵ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei n° 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 30 mar. 2015.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 573.

²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 37.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 973.

reproduzir que o novo CPC traz uma legislação mais completa e aprimorada para o atendimento da finalidade dos recursos extraordinários.

Os embargos de divergência atualmente estão previstos no art. 546 do CPC. No novo CPC sofreram positivas adequações. A previsão dos embargos está no art. 1.043. Tal artigo, no inciso I e II, prevê as hipóteses já conhecidas, e nos incisos III e IV estão às novidades:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que: I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade; III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia; IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.²⁹

Cassio Bueno descreve com relação às novidades ocorridas nos embargos de divergência:

Trata-se, no particular, de iniciativa louvável para viabilizar a ampliação de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – e sua constante atualidade e atualização – sobre questões de índole material e processual (§ 2º) que, como quer o novo CPC, servirão, em última análise, como verdadeiros indexadores de jurisprudência nacional (art. 927)³⁰.

3 RECURSO DE AGRAVO

O conceito e a finalidade do recurso de agravo confundem-se, tornando quase impossível a sua conceituação sem descrever a sua finalidade. Como nos ensina Humberto Theodoro Junior, “Agravo é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias (art. 522), ou seja, contra os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (art. 162, § 2º)”³¹:

No atual Código de Processo Civil, prevê o art. 522, que, para “atacar” as decisões interlocutórias durante a tramitação do processo em primeiro grau, temos as opções do Agravo Retido e do Agravo de Instrumento. Já, no novo Código de Processo Civil, de acordo art. 1.015, vislumbra-se apenas a hipótese da interposição do Agravo de Instrumento.

²⁹ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 689.

³¹ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I, 51 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 609.

No próximo ano, mais precisamente em 16 de março de 2016, entrará em vigor o novo Código de Processo Civil. Diferentemente da sistemática atual do agravo e do instituto da preclusão anteriormente citado, o novo código traz uma sistemática diferente. As situações que não se enquadrarem nas hipóteses trazidas no Código para a interposição de Agravo de Instrumento poderão ser suscitadas em preliminares de apelação ou contrarrazões, sem que haja a preclusão da matéria.

No sistema processual atual, que adotou a recorribilidade das decisões interlocutórias, com exceção dos Juizados Especiais, após a decisão interlocutória, cabe o recurso de agravo, ou, sofrerão as partes os efeitos da preclusão. Já, no texto do novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.009, §1º, temos a previsão de que não haverá a preclusão para as questões que não comportarem o agravo de instrumento, pois poderão ser suscitadas em preliminares de apelação ou contrarrazões.

O agravo de instrumento, tanto do sistema atual como no novo Código de Processo Civil, deve ser visto como uma exceção. Neste sentido destaca Nelson Junior e Rosa Nery:

O novo regime jurídico da impugnação das interlocutórias (agravo retido) comporta uma exceção: agravo de instrumento, nos casos mencionados no *caput* do CPC 522. Como medidas de exceção, as hipóteses devem ser interpretadas restritivamente, o que significa que não admitem interpretação extensiva.³²

Porém, na atual sistemática, conforme nos ensina José Medina e Teresa Wambier, para além dos casos destacados no art. 522 do CPC, existem outras hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, seja por: impossibilidade posterior de reiteração do agravo retido, ou por não haver sentença posterior ou se quando esta ocorrer, o procedimento já estiver se esgotado e não houver interesse de apelo.

No que tange as hipóteses descritas no art. 522 do atual CPC, conforme destaca Frídie e Leonardo Cunha, “A referência a *lesão grave ou de difícil reparação* conduz à ideia de urgência, de sorte que as decisões que concedam ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal”³³. Araken de Assis traz sérias críticas quanto à cláusula geral deste artigo:

E isso por duas razões fundamentais: a largueza do conceito indeterminado previsto no art. 522, *caput*, e a circunstância de que, salvo nos casos de interlocutória proferida em audiência, o recorrente nada tem a perder utilizando o (impróprio) agravo de instrumento, em lugar do (próprio) agravo retido, porque vale a pena

³² JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 14 ed. . rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1076.

³³ JUNIOR, Frídie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 3. 11ª Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 163.

tentar persuadir o relator da admissibilidade daquele – na pior das hipóteses, ocorrerá a conversão cogitada no art. 527, II.³⁴

O julgamento dos agravos apresentam efeitos diferentes de acordo com o teor da decisão. De acordo com Araken de Assis, “Uma vez provido o recurso, desaparece a decisão agravada por força do efeito substitutivo, e, por conseguinte, o efeito suspensivo por ventura outorgado ao agravo de instrumento, ‘visto que não há como cumprir-se a decisão, agora insubsistente’³⁵.”

A análise do agravo retido no sistema atual será realizada em preliminares de apelação, podendo ser mantida a decisão agrava, ou então, reformada. Situação semelhante ocorrerá na nova sistemática do agravo, onde a análise será no mesmo momento, porém, não haverá o agravo retido nos autos, ele constará de preliminar de apelação ou contrarrazões. Neste sentido são as considerações trazidas por Daniel Ultarróz e Sergio Porto:

Mantida a decisão agravada, então se prossegue na apreciação do apelo. Todavia, uma vez provido o recurso, com a reforma ou a cassação do ato judicial agravado, o feito deve ser saneado, com a eventual descon sideração ou renovação do ato viciado, bem como daqueles que dele dependam.³⁶

No que tange ao agravo de instrumento, em hipótese de o juiz que proferiu a decisão agravada retratar-se após a comunicação do agravo de instrumento ao segundo grau pelo agravante, e a consequência quanto ao agravo no segundo grau, nos esclarece Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Alvim, “Retratando-se o juiz da decisão impugnada, o novo pronunciamento se caracterizará como nova decisão e isto deverá, como visto, conduzir a que o relator dê por prejudicado o agravo de instrumento (art. 529)³⁷.”

Por fim, Araken destaca quanto aos atos subsequentes à interposição do agravo, quando de seu provimento, “Do ponto de vista objetivo, o provimento do agravo torna sem efeito todos os atos subsequentes à decisão agravada e dela dependentes”. Porém, conforme o mesmo ressalta, “o efeito expansivo não é absoluto, aproveitar-se-ão aos demais atos de instrução, perfeitamente compatíveis com o provimento do agravo³⁸.”

³⁴ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 548.

³⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 594.

³⁶ ULTARRÓZ, Daniel e PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos Recursos Cíveis**. 4 ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 178.

³⁷ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1183.

³⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 594.

4 NOVA SISTEMÁTICA DO RECURSO DE AGRAVO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil traz em seu Livro I, Capítulo I – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL – de modo não exaustivo, à luz dos princípios constitucionais, os princípios aos quais foi elaborado. Contou com expressa referência à observância do modelo constitucional, em seu art. 1º:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.³⁹

O art. 2º destaca que “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”⁴⁰. De acordo com Cassio Bueno, “Trata-se de princípio, pois, que pressupõe a adequada compreensão do *necessário* diálogo entre os planos do direito *material* e do direito *processual*”⁴¹.

O caput do art. 3º, “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, nos remete ao art. 5º, XXXV, da CF, tratando do princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição. Os §§ de tal dispositivo trazem exceções que são compatíveis com tal princípio:

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O art. 4º, “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”⁴², é texto que reproduz o art. 5º, LXXVIII, da CF. Importante análise com relação ao princípio, da razoável duração do processo, é trazida por Teresa Wambier:

Para que os efeitos do NCPC sejam visíveis, no que diz respeito a minimizar a duração dos processos, além das alterações da lei, é imprescindível a boa vontade e

³⁹ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

⁴⁰ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 43.

⁴² BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

o espírito cooperativo de todos os ‘personagens’ que lidam no foro: juízes, advogados, promotores e as próprias partes.⁴³

O art. 5º, “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”⁴⁴, diz respeito ao comportamento de todos aqueles que participam do processo. Teresa Wambier nos esclarece, “O **comportamento** em desacordo com regras, que faz nascer a **presunção** da má intenção, do espírito malicioso e da dissimulação, é o que basta para caracterizar a **má fé processual**”⁴⁵.

O art. 6º, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”⁴⁶, trata do princípio da cooperação. Com relação a tal dispositivo, destaca Marinoni:

A colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade, em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes.⁴⁷

O art. 7º, “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”, que traz o princípio da isonomia e do contraditório, acaba por aprimorar o art. 125, I, do CPC atual, que assegura as partes igualdade de tratamento. Neste sentido, considerações são trazidas por Marinoni:

Trata-se de direito fundamental que, nada obstante não previsto expressamente na Constituição para o campo do processo, decorre naturalmente da ideia de Estado Constitucional e do direito fundamental à igualdade perante a ordem jurídica como um todo (art. 5º, *caput*, CF). É muito oportuna a sua previsão expressa pelo novo Código.⁴⁸

⁴³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 61.

⁴⁴ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

⁴⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 62.

⁴⁶ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 100.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 103.

O art. 8º, “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”⁴⁹, traz diretrizes pelas quais o magistrado deve-se guiar. Teresa Wambier traz análise quanto a tal artigo:

O artigo traz parâmetros ligados a **princípios constitucionais**, outros às **finalidades do próprio direito** e alusão a um **conceito de natureza filosófica**, que, se de um lado, não pode ser compreendido a partir do senso comum, de outro, não pode exigir do interprete profundo conhecimento de filosofia. Não é, de fato, lamentavelmente, possível afirmar que o legislador tenha obedecido a melhor técnica ao redigir este bem intencionado artigo.⁵⁰

O art. 9º ocupa-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701.

Teresa Wambier nos traz importantes considerações com relação a este artigo e suas exceções:

O **princípio do contraditório** vem assumindo contornos diferentes e mais abrangentes ao longo do tempo. O art. 9º, caput, trata da sua essência – **cientificar** e proporcionar a **possibilidade de manifestação** à parte, antes que seja proferida decisão em seu desfavor.

O **contraditório** pode ser **postergado**, se se tratar da concessão de **tutela provisória de urgência**; de **tutela provisória da evidência** concedida porque, além da **evidência**, as alegações de fato feitas pelo autor possam ser demonstradas apenas por **documentos** e haja tese firmada em julgamento de **recursos repetitivos**; ou em **súmula vinculante**; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em **prova documental**, adequada ao contrato de depósito, caso em que a lei especifica o conteúdo da **liminar**: ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.⁵¹

O art. 10º, “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar,

⁴⁹ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

⁵⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 65.

⁵¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”⁵², traz a clara vedação ao juiz, que decida sem que haja a oportunidade das partes se manifestarem. Neste sentido, Marinoni nos esclarece:

Por força da compreensão do contraditório como direito de influência, a regra está em que todas as decisões definitivas do juízo se apoiem tão somente em questões previamente debatidas pelas partes, isto é, sobre matéria debatida anteriormente pelas partes. Em outras palavras, veda-se o juízo de *terza via*. Há proibição de decisões-surpresa (*Verbot der Überraschungsentscheidungen*).⁵³

O art. 11º traz a expressa previsão do princípio da publicidade e do princípio da motivação, constantes na CF no art. 93, IX:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.⁵⁴

Importantes considerações são trazidas por Marinoni:

O dever de fundamentação das decisões judiciais é inerente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro bando de prova do direito ao contraditório das partes. A publicidade é essencial ao princípio democrático, tendo assento, portanto, em um dos corações do Estado Constitucional (art. 1º, *caput*, CF).⁵⁵

O art. 12º, de acordo com as considerações trazidas por Teresa Wambier:

Este artigo tem em vista privilegiar o aspecto da transparência em relação à atividade do Poder Judiciário, bem como favorecer a aplicação da máxima da razoável duração do processo, sob a ótica individual. Em seu desfavor, há a dificuldade, que a regra gera, no sentido de que os juízes *administrem* seus processos, seu cartório⁵⁶.

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. § 2º Estão excluídos da regra do caput: I

⁵² BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 109.

⁵⁴ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 110.

⁵⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1440.

- as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; V - o julgamento de embargos de declaração; VI - o julgamento de agravo interno; VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. § 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais. § 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência. § 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista. § 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que: I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução; II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

O artigo anterior encerra o Capítulo I, do Livro I, do novo Código de Processo Civil, ao qual nos limitamos a analisar neste ponto do trabalho. A diante, analisaremos as disposições do novo CPC destinadas aos recursos, bem como, com maiores detalhes, as disposições quanto ao recurso de agravo de instrumento.

Importantíssima alteração trazida pelo novo CPC é com relação à contagem dos prazos processuais. De acordo com o art. 219, “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais”⁵⁷, o prazos serão contados apenas em dias úteis. Teresa Wambier se declina a analisar tal questão, “Impende consignar que o art. 219 sob análise aplica-se apenas aos prazos processuais, não disciplinando prazos de direito material (como o são os prazos de decadência e de prescrição, por exemplo)”⁵⁸.

O art. 932, do novo CPC, diz respeito aos poderes do relator quando do recebimento do recurso. No que tange a este artigo, cabe-nos, em especial, a análise do seu parágrafo único:

Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível⁵⁹.

Neste sentido, nos esclarece Marinoni:

⁵⁷ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 maio 2015.

⁵⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1440. P. 388.

⁵⁹ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 maio 2015.

Tendo em conta a estrutura cooperativa do processo civil brasileiro (art. 6º, CPC), o relator tem o dever de viabilizar à parte a sanção de eventual vício existente no recurso, inclusive a complementação da documentação, no prazo de 5(cinco) dias (art. 932, parágrafo único, CPC). Trata-se de dever de prevenção⁶⁰.

Os Recursos estão previstos no Título II, do Livro III, da Parte Especial do novo CPC. Iniciando pelo art. 994, que descreve os recursos cabíveis:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.⁶¹

Analisando tal artigo, verifica-se a exclusividade do agravo de instrumento, agravo interno e agravo em recurso especial ou extraordinário, substituindo o texto do art. 496 no atual CPC, ao qual se referia apenas a “agravo”, que incluía o agravo retido, extinto no novo CPC. Por fim, temos também a exclusão dos embargos infringentes, e ainda, a ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, que antes eram cabíveis apenas para recurso especial e extraordinário, e no novo CPC não apresenta tal limitação.

No art. 998, par. Único, temos uma novidade no que tange a desistência do recurso:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.⁶²

Cassio Bueno nos esclarece com relação a tal dispositivo:

A melhor interpretação para a nova regra é a de que a questão jurídica derivada do recurso poderá ser julgada, a despeito da desistência; não o recurso do qual se desistiu, cujo processo terá sorte apartada daquele outro julgamento, ocasionando que a decisão recorrida, eventualmente – se for este o caso -, transite materialmente em julgado.⁶³

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 880.

⁶¹ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 maio 2015.

⁶² BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 maio 2015.

⁶³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 640.

O art. 1.003 trata das regras relativas à tempestividade e forma de interposição dos recursos, o que é conteúdo do art. 506 do atual CPC. Importante inovação encontra-se no § 5º do dispositivo, “Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”⁶⁴, que uniformiza o prazo recursal em 15 dias, com exceção dos embargos de declaração. Verifica-se tal alteração, em especial, no que tange ao agravo de instrumento, que conta com o prazo de 10 dias no CPC atual.

O art. 1.005 traz o conteúdo do art. 509 do atual CPC, que trata do efeito expansivo no caso de provimento de recurso interposto por litisconsorte, beneficiando a todos pelo resultado, salvo se distintos ou opostos os seus interesses:

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.⁶⁵

Cassio Bueno traz algumas considerações quanto a este dispositivo:

Merece lembrança a respeito do art. 1.005 o art. 1.068, ao dar nova redação ao art. 274 do CC. Isto porque, de acordo com a nova redação da regra civil, ‘o julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles’, o que, embora em perspectiva diversa, harmoniza-se com as previsões constantes do art. 1.005 do novo CPC e, mais amplamente, com a nova regra sobre os limites subjetivos da coisa julgada do art. 506.⁶⁶

O art. 1.007 trata do preparo recursal:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado,

⁶⁴ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 maio 2015.

⁶⁵ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 maio 2015.

⁶⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 643.

na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. § 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo. § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.⁶⁷

Importante consideração é trazida por Teresa Wambier no que tange ao preparo no novo CPC e a tendência do novo CPC de produzir decisão de mérito:

Este dispositivo trata do preparo e já contém, em si mesmo, manifestação da tendência antes referida, quando dos comentários aos artigos que tratam das nulidades: a ideia é a de sanar os defeitos de forma do processo, para que este possa atingir seu fim, que é o de produzir decisão de mérito.⁶⁸

Ainda, a autora traz análise esclarecendo cada situação pontuada em tal artigo:

Assim, diz a nova lei, que o **pagamento** do preparo, **incluindo porte de remessa e de retorno, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso**. Mas se o **valor** pago não for **suficiente**, o **recorrente** será **intimado**, na pessoa de seu advogado, para fazer a **complementação**. **Não ocorrida a complementação, aí sim, haverá deserção**. Ou quando, no **ato de interposição do recurso**, não se comprovar ter feito pagamento algum: neste caso, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o **pagamento em dobro**. **Não** realizado este **pagamento**, ocorrerá **deserção**.⁶⁹

Os artigos trazidos nesta parte do trabalho representam as mais consideráveis alterações no novo CPC com relação aos recursos. Não haveria possibilidade de analisar artigo por artigo, assim, limitei-me a debruçar sobre aqueles que tiveram consideráveis alterações, e consequente, reflexos no tema estudado neste artigo.

O novo Código de Processo Civil traz alterações, podendo ser também chamadas de inovações, no que tange aos agravos. A primeira a pontuarmos, e talvez a maior das alterações, seja que nem todas as decisões interlocutórias serão agraváveis.

O novo CPC traz um rol taxativo de decisões interlocutórias que poderão ser atacadas com o agravo de instrumento. Cássio Bueno destaca quanto ao objetivo desta tarifação, “O objetivo expresso, e isto desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de

⁶⁷ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 maio 2015.

⁶⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1440.

⁶⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1440.

reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido”⁷⁰.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.⁷¹

Teresa Wambier⁷² esclarece cada hipótese:

I - Tutelas Provisórias – são as decisões proferidas pelo juiz de 1.º grau, com base em cognição ainda incompleta (*fumus boni iuris*), com vistas a tutelar o direito cuja realização, no mundo dos fatos, corre risco ou prevenir o agravamento indevido do dano (urgência) ou conceder, desde logo, a tutela (ainda que provisoriamente) de direito que se revela desde logo (quase) evidente.

II - Interlocutórias que versam sobre o mérito da causa são, de rigor, ‘sentenças’ parciais, que não são sentenças, à luz do NCPC, porque este Código elegeu *dois* critérios para identificar sentenças: o seu conteúdo (arts. 490 e 491) e a função de por fim à fase de cognição do procedimento comum.

III – Trata-se, aqui, da situação em que o réu alega haver **convenção arbitral – cláusula ou compromisso** – que obriga ao autor (assim como a ele, réu) a resolver aquela controvérsia perante árbitro (ou painel arbitral) e não perante o Poder Judiciário.

IV – A **decisão** que põe **fim ao procedimento incidental de desconsideração da pessoa jurídica** (art. 136) que comporta contraditório e produção de provas, em respeito ao preceito constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem antes ser ouvido, também está sujeita a **agravo de instrumento**.

V – **Rejeição do pedido de gratuidade da justiça, ou revogação de anterior acolhimento**. No direito brasileiro atual, para que se obtenha a gratuidade da justiça é necessário que as pessoas, físicas ou jurídicas sem *finis* lucrativos, façam a afirmação no sentido de que não têm recursos para custear o processo.

VI – A decisão que determina que certo documento seja entregue, ou seja, exibido, quer em relação à própria parte, quer em relação a terceiro.

VII – A decisão que exclui litisconsorte, que sempre consideramos ser sentença, porque põe fim à relação processual que existe entre o litisconsorte excluído e o resto dos sujeitos do processo. No entanto, à luz da nova lei, como prossegue o procedimento, embora se extinga a relação jurídico-processual antes mencionada, apesar de a hipótese estar abrangida pelo art. 485, VI, a **decisão é interlocutória**.

⁷⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 653.

⁷¹ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 maio 2015.

⁷² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1453-1456.

VIII – Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio. Trata-se de proporcionar ao Tribunal a possibilidade de checar se o juiz levou em conta parâmetros adequados para limitar o número de autores e/ou de réus.

IX – Decisão que admite pedido de intervenção como assistente, simples ou litisconsorcial, de denunciação à lide, de chamamento ao processo, de desconsideração da pessoa jurídica e de intervenção como *amicus curiae*, é, também, agravável de instrumento.

X – Este inciso de rigor seria até desnecessário, pois se trata de medida virtualmente abrangida pelo inciso I.

XI – Quando comentamos o art. 373, § 1º, dissemos em que condições pode haver alteração da regra geral de **distribuição do ônus da prova**.

XIII – Outros casos sobre os quais a lei disponha expressamente. Este artigo não exaure as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Além do rol taxativo do art. 1.015, conforme previsão no inciso XIII existem outras possibilidades da interposição do agravo de instrumento. São elas: a decisão que extingue parcialmente o processo, conforme art. 354 p. único; e a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, conforme art. 356, § 5º, do novo CPC.

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.⁷³

O art. 1.027, no § 1º, prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, nas hipóteses do art. 1.015, em processos que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário: I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão; II - pelo Superior Tribunal de Justiça: a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. § 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.⁷⁴

⁷³ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

⁷⁴ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 maio 2015.

No art. 1.015, p. único, temos a previsão da interposição do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, tanto no processo de execução, como no inventário, devido a não possibilidade de interposição da apelação. Neste sentido, analisa Teresa Wambier:

Já que as hipóteses que estão, no CPC/73, quase todas sujeitas a agravo retido, de acordo com o NCPC, poderão ser resolvidas na apelação, deve-se concluir que esta nova regra só se aplica aos processos que terminam com decisões sujeitas à apelação.⁷⁵

O inciso XII, que foi vetado, continha a previsão de interposição do agravo de instrumento nas decisões interlocutórias sobre a conversão da ação individual em ação coletiva. Cássio Bueno apresenta crítica contra tal veto “Esta ultima hipótese, prevista no inciso XII do art. 1.015, acabou sendo vetada em conjunto com aquele nobel instituto, em função do (lamentável e insuficientemente motivado) veto que caiu também sobre todo o art. 333⁷⁶”. Para maiores esclarecimentos quanto à motivação do veto do art. 333:

"Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

Razões dos vetos

Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.⁷⁷

O que nos cabe agora é verificar o que ocorrerá com as decisões interlocutórias que não estão previstas no art. 1.015. De acordo com o art. 1.009 do novo CPC, estas decisões não serão cobertas pela preclusão, e poderão ser suscitadas em preliminares de apelação ou contrarrazões.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2º Se as

⁷⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 p. 1439-1453.

⁷⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 653.

⁷⁷ BRASIL. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]. DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA**. Brasília, DF, n. 51, 17 mar. 2015. Seção I, p. 51. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/03/2015&jornal=1&pagina=51&totalArquivos=128>>. Acesso em: 16 maio 2015.

questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.⁷⁸

O § 1º justifica-se pela supressão do agravo retido, que deixa de existir no novo CPC. Assim, as decisões não passíveis de agravo de instrumento, não acabam por ser preclusas, sendo possível que a parte suscite em preliminares de apelação ou contra razões tal questão, permitindo que o Tribunal revise a decisão. Marinoni nos esclarece:

No novo Código, além de o recurso de apelação servir para atacar a sentença, ele também, visa para a impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento (art. 1.009, § 1.º, CPC). Com isso, ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias em separado a hipóteses taxativas (art. 1.015, CPC), o novo processo civil brasileiro procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da *'final decision'* do direito estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja proximidade com o processo civil romano clássico é notória.⁷⁹

Teresa Wambier, com relação as alterações e a extinção do agravo retido, nos esclarece:

Aliás, para a parte, nada muda substancialmente: a 'resposta' do Judiciário ao seu agravo retido já vem, à luz do CPC/73, depois, se há reiteração, quando e se fosse julgada a apelação. Isso não mudou: a respostas do Judiciário (decisão sobre a impugnação, que consta do bojo da apelação) só vem se e quando a apelação for julgada. Menos esforço da parte e do Judiciário, para obtenção de resultado equivalente⁸⁰.

Marinoni, no que tange ao rol taxativo do novo CPC, destaca:

O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.⁸¹

⁷⁸ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 939-940.

⁸⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1439-1440.

⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 946.

Com o rol taxativo para as opções de decisões interlocutórias defendidas por agravo de instrumento, uma opção que pode passar a ser utilizada seria o mandado de segurança. Teresa Wambier nos esclarece:

A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, a luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, **que não podem aguardar até a solução da apelação**. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1.º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar.⁸²

No que tange a possibilidade de generalização do mandado de segurança para atacar decisão não passível de agravo de instrumento. Cassio Bueno se declina a seguinte questão:

Vale a pena verificar, por ora, se o rol que acabou por prevalecer no novo CPC (o do Projeto da Câmara era mais amplo) corresponde, e em que medida, às necessidades do dia a dia do foro e se a doutrina e a jurisprudência tenderão a uma interpretação restritiva ou ampliativa (extensiva) das hipóteses indicadas.⁸³

No que tange aos requisitos formais do agravo de instrumento, aos quais estão previstos no art. 1.016 do novo CPC, não houve alterações.

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.⁸⁴

Com relação às peças obrigatórias que devem instruir o recurso, previstas no art. 1.017, via de regra, não houve grandes alterações.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II -

⁸² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1439-1453.

⁸³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 653.

⁸⁴ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V - outra forma prevista em lei. § 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original. § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.⁸⁵

Apesar de não termos recebido grandes alterações no que tange aos documentos que instruem o agravo de instrumento, algumas análises se fazem necessárias. Cassio Bueno nos traz alguns apontamentos:

Chama a atenção, a este respeito, a novidade trazida pelo inciso I do art. 1.017, que exige a apresentação *obrigatória* de cópia da petição inicial, da contestação e da petição que ensejou o proferimento da decisão agravada, sem prejuízo de outras pelas úteis (inciso III).⁸⁶

O inciso II foi uma inovação trazida pelo novo CPC, onde o advogado pode realizar declaração de inexistência de qualquer documento obrigatório do inciso I do mesmo artigo, porém, sob pena de responsabilidade pessoal. Cassio Bueno destaca, “Com isto, elimina-se, não sem tempo, a necessidade de prova de fato negativo que tanto agradava a ‘jurisprudência recursal’”⁸⁷.

O § 3º do art. 1.017 traz a previsão de aplicação nos casos do art. 932 par. único, quando não for juntada cópia de alguma peça ou algum outro vício que afete a admissibilidade do agravo, o relator concederá prazo de 5 dias para sanar o vício ou complementar os documentos, antes de considerar inadmissível o recurso. Teresa Wambier destaca a importância desta previsão, “Tem-se aqui dispositivo que concretiza uma das principais inspirações deste novo Código: sanação de nulidades ou vícios em geral deve ser a regra, para que os processos atinjam bem sua finalidade (que é a resolução do mérito)”⁸⁸.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

⁸⁵ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

⁸⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 655.

⁸⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 655.

⁸⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1460.

Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.⁸⁹

Cassio Bueno realiza apontamento quanto a este dispositivo:

O §3º DO ART. 1.017 cuida da possibilidade de eventuais vícios na formação do instrumento serem sanados por determinação do relator. É interpretação que decorre do art. 515, § 4º, do CPC atual, mas cuja explicitação, com expressa remissão ao parágrafo único do art3 932, é bem-vinda.⁹⁰

Neste sentido, importante análise quanto aos requisitos formais é trazida por Câmara:

E a grande vantagem que se pode extrair do novo sistema é que ele inviabiliza a chamada ‘jurisprudência defensiva’, a qual se manifesta através da criação, pelos tribunais, de exigências e requisitos formais para a admissibilidade do recurso, em verdadeiro – e constitucionalmente ilegítimo – exercício de função legislativa pelos órgãos jurisdicionais.⁹¹

Marinoni também se posiciona quanto aos requisitos formais no novo CPC:

Rigorosamente, em um processo organizado a partir da ideia de colaboração do juiz para com as partes (art. 6.º, CPC), próprio do Estado Constitucional, é vedado ao tribunal – qualquer que seja o tribunal – não conhecer de recurso por deficiências formais sanáveis (arts. 932, parágrafo único, e 1.017, §3º, CPC. É por esta razão que os viola o dever de auxílio para com os litigantes o órgão jurisdicional que não admite recurso sem possibilitar prévia regularização formal do instrumento.⁹²

No que tange ao art. 1.018 do novo CPC, o seu conteúdo já é conhecido no atual Código de Processo Civil.

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.⁹³

⁸⁹ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

⁹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 655.

⁹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas – Do agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil. **Desvendando no novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 9 – 15, cap.1.p. 13.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 948.

⁹³ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

A análise a ser realizada neste artigo está no seu § 2º, que nos leva ao entendimento de que sendo o processo por meio eletrônico, não haverá a necessidade da petição ao processo comunicando a interposição do agravo de instrumento. Cassio Bueno faz análise quanto a este assunto, “Se a interposição do agravo de instrumento for comunicada ‘automaticamente’ pelo sistema, disponibilizando as razões recursais respectivas, não há porque exigir que o agravante tome a mesma iniciativa”⁹⁴.

O art. 1.019 do novo CPC disciplina quanto ao recebimento do agravo e o seu seguimento:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.⁹⁵

Não correram alterações neste dispositivo. Porém, importante pontuar que no inciso I, utilizou-se a nomenclatura “antecipação de tutela”, embora em todos os demais momentos do texto do novo CPC utiliza-se a nomenclatura “Tutela Provisória”. Cassio Bueno pontua tal questão como uma falta dos revisores:

Curioso, a respeito da nomenclatura do inciso I do art 1.019, é que nem mesmo a revisão de amis de dois meses pela qual o texto do novo CPC passou antes de ser enviado à sanção presidencial foi capaz de alterar o dispositivo para *uniformizá-lo* à nomenclatura adotada pelo novo CPC naquele particular.⁹⁶

O artigo 1.020, último artigo do Capítulo III - Do agravo de instrumento – impõe o prazo para julgamento do agravo, que não recebe alteração, permanecendo em 1(um) mês da intimação do agravado.

Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1(um) mês da intimação do agravado⁹⁷.

⁹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 656.

⁹⁵ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

⁹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 657.

⁹⁷ BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

Cassio Bueno realiza crítica quanto ao cumprimento deste prazo:

Mesmo que se queira entender que o prazo só será contado, porque *processual*, em dias úteis (art.219), é verificar como o novo CPC, sem nenhuma preocupação com melhorias estruturais dos Tribunais brasileiros, será tendido neste ponto específico.⁹⁸

Tal dispositivo é o último do Capítulo III, no novo CPC, que regra o agravo de instrumento. Exaurimos neste último tópico as alterações contidas no novo CPC que atingem o agravo de instrumento. Importante considerar que a alteração é recente, março de 2015, e ainda há um numero reduzido de doutrinas publicadas, bem como, nenhum precedente que possa nos mostrar como serão recepcionadas tais alterações. Verifica-se, se tratar de singelo e passível início de estudo sobre tal recurso.

CONCLUSÃO

Conforme se constatou no decorrer do trabalho, o recurso de agravo é de extrema importância para o sistema recursal brasileiro, cabendo a ele o difícil papel de “atacar” as decisões interlocutórias.

O que torna tal recurso ainda mais polêmico é a recorrente necessidade de adequação das hipóteses em que será aceito, bem como, qual a solução que o sistema processual irá valer-se para atender da melhor forma possível as demandas, garantindo as partes o acesso aos meios de impugnação possíveis para garantias de direito.

De acordo com as pesquisas realizadas, o recurso de agravo de instrumento apenas terá cabimento em hipóteses taxativas previstas no Código. Ainda, o conhecido agravo retido, que por vias era “retido” ao processo até que fosse apresentada apelação ou contrarrazões, passa a ser extinto, porém, com a não preclusão da matéria, que poderá ser suscitada em preliminares de apelação ou contrarrazões.

A preocupação que paira no momento, não é a restrição de acesso a tal recurso, mas sim, a compreensão por parte da “comunidade jurídica” de que para conseguirmos chegar à ideia de um processo que atenda satisfatoriamente as partes, é importante que se compreenda o papel do recurso de agravo, e não utilizá-lo como forma de procrastinação do processo.

O agravo de instrumento no novo Código de Processo Civil trouxe expressas previsões do seu cabimento. Assim, a pergunta que cabe neste momento: Estas hipóteses conseguem prever todas as situações necessárias, de lesão a um direito e de urgência? Até porque, embora os doutrinadores e especialistas do direito tenham dado a atenção necessária

⁹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 657.

na análise antes de pontuar tais previsões, sabe-se que a sociedade leva ao judiciário demandas cada vez mais complexas, o que torna inviável o atendimento, em caso de urgência, por intermédio do agravo de instrumento. Acredito que agora iniciam-se as discussões quanto as restritas hipóteses do agravo de instrumento, levando, no próximo ano, quando o novo código “entrar” em vigor, a mais reformas e inclusões no artigo, com a finalidade de atender as novas demandas de urgência.

E ainda, não menos importante, as decisões que tiverem seu momento de análise em preliminares de apelação ou contrarrazões, trará prejuízos à parte? Acredita-se que sim, muito embora sejam analisadas, não estarão em seu momento mais adequado para serem corrigidos.

O novo Código de Processo Civil foi pensando com o propósito de celeridade processual e de uma justa prestação jurisdicional, interligado com as garantias constitucionais. Concluo que em muitas situações o legislador teve sucesso, principalmente quando retirou do ordenamento jurídico o agravo retido e os embargos infringentes não restringindo o acesso a tais impugnações, porém, alterando o formato de questão. Bem como, retornando ao antigo modelo taxativo das hipóteses do agravo. Embora acredite fielmente que após o novo Código entrar em vigor estas hipóteses sejam mais e mais discutidas e alteradas, percebo que é um começo para tentar “dar fôlego” aos Tribunais, sendo o Novo Código de Processo Civil bem vindo em nosso sistema.

O agravo de instrumento, embora detalhadamente estudado no presente trabalho no que tange a sua sistemática no novo código de processo civil, ainda estamos por recepcionar as hipóteses dadas pelo legislador. Entendo que ainda haverá muita discussão quantos as hipóteses contidas no novo código, reproduzindo assim a resposta na prática de todas as previsões legais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm> Acesso em: 15 set. 2014.

BRASIL, **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 12 maio 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 5. 5.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; CÂNDIDO, Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil-Processo de Conhecimento**. I vol. 3^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 3. 11^a Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2013.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I, 51 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 14 ed. . rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JUNIOR, Nelson Nery. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Teoria Geral do Processo Civil**. 6. ed. rev. atual. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.

ULTARRÓZ, Daniel e PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos Recursos Cíveis**. 4 ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.